



Número: **0600419-74.2024.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA (NOTICIANTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)
MURILO CESAR CARNEIRO DA SILVA (NOTICIADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122483065	05/09/2024 11:27	NOTÍCIA-CRIME	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª ZONA ELEITORAL DA
COMARCA DE NOVA ANDRADINA - MS.

DIONE MARLY GANDOLFO HASHIOKA, brasileira, casada, dentista, inscrita no CPF n. 015.079.488-67 e RG n. 28218838 SSP MS, residente e domiciliada na Rua Milton Modesto, 872, Centro, Nova Andradina/MS, CEP 79750-000, por meio de seus procuradores que esta subscrevem, com escritório à Rua Dom Aquino, nº 1789, Sala 76, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-184, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 356 do Código Eleitoral, apresentar,

NOTÍCIA-CRIME

em face MURILO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 032.482.391-66 e RG n. 1732848 SSP MS, residente e domiciliado na Rua Eugênio Mella, 683, Portal do Parque, Nova Andradina/MS, CEP 79750-000, assim, para tanto, passa a expor as razões de fato e de direito que adiante narra articuladamente.

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. No dia 3/9/2024, por volta das 12h30, Murilo César, por meio de sua página no Instagram "Nova Fogo", atacou a candidata a prefeita de Nova Andradina, Dione Hashioka.

CAMPO GRANDE - MS
67 3043 6406
Rua Augusto Leite Figueiredo, 83
Itanhngá Park - 79003-090

SÃO PAULO - SP
11 97154 6406
Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1681 - 11º Andar
Ed. Berrini - Itaim Bibi - 04571-011

NOVA ANDRADINA - MS
67 3441 2414
Rua da Saudade, 1347
Centro - 79750-000

hashiokamoreira.com.br @hashiokamoreira

1

2. No vídeo mencionado (anexo), o Noticiado diz: "mostre pro seu eleitor que você é mulher de coragem, que você não é o que tão falando, que **você vai ser só a coleira pra ser mandada por outro homem...**"
3. Assim, ele difama a candidata e ataca sua condição de mulher, insinuando que a candidata é uma cadela (coleira) que seria mandada pelo seu marido (outro homem), em outras palavras, um animal que precisa ser domesticado por seu dono.
4. Vale destacar que, em entrevista ao Jornal Imagem, a candidata Dione, já havia rebatido a fala de algumas pessoas de que seu marido, Roberto Hashioka, mandaria na prefeitura municipal caso ela vencesse a eleição.
5. Veja-se no link abaixo a partir dos 5:01min: <https://www.youtube.com/watch?v=46Lm4pPeFXs&t=5s>.
6. Desta forma, a conduta **difamatória e misógina** de Murilo Cesar se enquadra nos crimes previstos nos arts. 323, 325, 327, incisos IV e V, e 326-B, todos do Código Eleitoral, propagando ofensa à honra e inverdades em face da candidata em uma rede social com **mais de 100 mil seguidores**, interferindo diretamente no processo eleitoral.
7. Eis a síntese do necessário.

II - DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

8. Conforme será explanado adiante, o Noticiado praticou conduta penalmente relevante, a qual se amolda ao crime de difamação eleitoral, divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ou humilhação e constrangimento de candidata a cargo eletivo utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, tipificados nos arts. 323, 325, 327, incisos IV e V, e 326-B, todos do Código Eleitoral.
9. Anote-se, por oportuno, que todos os crimes eleitorais, incluindo aqueles ora imputados, são de ação pública. Ou seja, o Ministério Público é o

CAMPO GRANDE · MS
67 3043 6406
Rua Augusto Leite Figueiredo, 83
Itanhngá Park · 79003-090

SÃO PAULO · SP
11 97154 6406
Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1681 · 11º Andar
Ed. Berrini · Itaim Bibi · 04571-011

NOVA ANDRADINA · MS
67 3441 2414
Rua da Saudade, 1347
Centro · 79750-000

hashiokamoreira.com.br @hashiokamoreira

2

titular exclusivo (dominus litis) das ações penais eleitorais, conforme prescreve o art. 355, do Código Eleitoral, veja-se:

Art. 355. As infrações penais definidas neste código são de ação pública.

10. Nesse procedimento, a comunicação dos fatos delituosos deve ser realizada através do juiz eleitoral da zona competente, conforme autoriza o art. 356, caput, do Código Eleitoral:

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

11. Após o recebimento dessa Notícia de Fato, o Juiz Eleitoral deve abrir vista ao Promotor (a) para a análise da narrativa ora apresentada, que está devidamente corroborada com os elementos probatórios pertinentes.

12. No caso, os arquivos anexados são suficientes para o oferecimento da denúncia contra o Noticiado, conforme autoriza o art. 357, do Código Eleitoral, independentemente da investigação prévia por meio do Inquérito Policial, que, como sabido, é dispensável.

13. Todavia, caso o D. Membro do Parquet Eleitoral considere que a Notícia-Crime está despida de elementos mínimos à deflagração da Ação Penal, de rigor, ao menos, a requisição da instauração do Inquérito Policial diretamente à Autoridade investigativa, como dispõe o art. 356, § 2º, do Código Eleitoral.

III - DOS CRIMES ELEITORAIS PRATICADOS

14. Inicialmente, cumpre esclarecer que a jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que a liberdade de expressão, embora um direito fundamental, não é absoluta.

15. De igual modo, são os dispositivos da Resolução TSE n. 23.610/2019:

CAMPO GRANDE • MS
67 3043 6406
Rua Augusto Leite Figueiredo, 83
Itanhngá Park • 79003-090

SÃO PAULO • SP
11 97154 6406
Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1681 • 11º Andar
Ed. Berrini • Itaim Bibi • 04571-011

NOVA ANDRADINA • MS
67 3441 2414
Rua da Saudade, 1347
Centro • 79750-000

hashiokamoreira.com.br @hashiokamoreira

3

Art. 22. *Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 23. *A pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este a pessoa que ofende e, solidariamente, o partido político desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).*

Art. 27. *É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)*

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (grifos nossos)

CAMPO GRANDE • MS

67 3043 6406

Rua Augusto Leite Figueiredo, 83
Itanhngá Park • 79003-090

SÃO PAULO • SP

11 97154 6406

Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1681 • 11º Andar
Ed. Berrini • Itaim Bibi • 04571-011

NOVA ANDRADINA • MS

67 3441 2414

Rua da Saudade, 1347
Centro • 79750-000



16. Conforme o art. 27, da Resolução TSE 23.610/2019, a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de LIMITAÇÃO quando OFENDER A HONRA ou a imagem de candidatas ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

17. O Código Eleitoral também estabelece que não será tolerada propaganda que vise difamar, depreciar a condição de mulher ou estimular sua discriminação em razão do sexo feminino, veja-se:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; V. arts. 324 a 326 deste código.

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

18. Posto isso, já exposto na narração fática que, no dia 3/9/2024, por volta das 12h30, Murilo Cesar, por meio de sua página no Instagram denominada “Nova Fogo” (<https://www.instagram.com/novafogooficial/>), atacou a candidata a prefeita de Nova Andradina, Dione Hashioka.

19. No vídeo mencionado (anexo), ele diz:

CAMPO GRANDE • MS
67 3043 6406

Rua Augusto Leite Figueiredo, 83
Itanhngá Park • 79003-090

SÃO PAULO • SP
11 97154 6406

Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1681 • 11º Andar
Ed. Berrini • Itaim Bibi • 04571-011

NOVA ANDRADINA • MS
67 3441 2414

Rua da Saudade, 1347
Centro • 79750-000



"mostre pro seu eleitor que você é mulher de coragem, que você não é o que tão falando, que você vai ser só a coleira pra ser mandada por outro homem..."

20. Assim, o Noticiado difama a candidata e ataca sua condição de mulher, insinuando que a candidata é uma cadela (coleira) que seria mandada pelo seu marido (outro homem), em outras palavras, um animal que precisa ser domesticado por seu dono.

21. Vale destacar que, em entrevista ao Jornal Imagem, jornal de grande circulação e referência na região, a candidata Dione, já havia rebatido a fala de algumas pessoas de que seu marido, Roberto Hashioka, mandaria na prefeitura municipal caso ela vencesse a eleição.

22. Desta forma, ela deixou claro que a candidatura a pertencia, sendo ela a responsável pelo mandato caso vença. Tendo qualificação e experiência suficiente para ser prefeita de Nova Andradina.

23. Veja-se no link abaixo a partir dos 5:01min: <https://www.youtube.com/watch?v=46Lm4pPeFXs&t=5s>

24. A conduta do Noticiado aqui apresentada está tipificada no art. 325, do Código Eleitoral, veja-se:

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da Internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. (grifo nosso)

25. Vale ressaltar que, conforme a Ac.-TSE, de 17.5.2011, no RHC nº 761681: "o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da

CAMPO GRANDE - MS
67 3043 6406
Rua Augusto Leite Figueiredo, 83
Itanhngá Park - 79003-090

SÃO PAULO - SP
11 97154 6406
Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1681 - 11º Andar
Ed. Berrini - Itaim Bibi - 04571-011

NOVA ANDRADINA - MS
67 3441 2414
Rua da Saudade, 1347
Centro - 79750-000

hashiokamoreira.com.br @hashiokamoreira

6



ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral”, assim, ainda que tenha havido a interrupção da divulgação do vídeo, este fato não exclui a ocorrência do crime em comento.

26. E ainda:

Denúncia. Difamação. 1. Em virtude do elemento normativo ‘visando a fins de propaganda’, constante do art. 325 do Código Eleitoral, o crime de difamação pode ocorrer em contexto que não seja ato tipicamente de propaganda eleitoral. 2. Demonstrados indícios de autoria e materialidade, a configurar, em tese, o crime previsto no art. 325, combinado com o art. 327, III, do Código Eleitoral, a denúncia deve ser recebida. [...]” (Ac. de 27.5.2010 no REspe nº 36671, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

27. De todo modo, resta claro que o Noticiado sabe que o conteúdo de sua fala é **inverídico**, vez que já foi condenado na Representação n. 0600400-68.2024.6.12.0005 em trâmite neste mesmo juízo.

28. E ainda, como dito, em entrevista ao Jornal Imagem, Dione já havia rebatido esta fala misógina.

29. A intenção da divulgação dessa informação **INVERÍDICA** e **DIFAMATÓRIA** é claramente apontar ao eleitor que a candidata não teria condições de ser prefeita de Nova Andradina e que seu marido seria o prefeito de “fato”.

30. Desta forma, o Noticiado divulga, durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe serem inverídicos e de **menosprezo em relação à única candidata mulher** e que são capazes de exercer influência perante o eleitorado, incidindo também no art. 323, do Código Eleitoral:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

CAMPO GRANDE • MS
67 3043 6406
Rua Augusto Leite Figueiredo, 83
Itanhngá Park • 79003-090

SÃO PAULO • SP
11 97154 6406
Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1681 • 11º Andar
Ed. Berrini • Itaim Bibi • 04571-011

NOVA ANDRADINA • MS
67 3441 2414
Rua da Saudade, 1347
Centro • 79750-000

hashiokamoreira.com.br @hashiokamoreira

7



I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

31. Cumpre ressaltar que, conforme a Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-RHC nº 10404: “o tipo penal indicado não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam “capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.”

32. Ademais, **por especialidade**, a conduta do Noticiado se amolda perfeitamente ao art. 326-B, do Código Eleitoral, vez que visou constranger ou humilhar candidata a cargo eletivo, maior de 60 (sessenta) anos, menosprezando sua condição de mulher, em atitude MISÓGINA por meio de rede social, veja-se:

*Art. 326-B. Assediar, **constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar**, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de **menosprezo ou discriminação à condição de mulher** ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de **impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral** ou o desempenho de seu mandato eletivo.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência. (grifo nosso)

33. Assim, houve o constrangimento e a humilhação da candidata pelo Noticiado no momento em que se referiu a ela como um ser que necessita de coleira e cuidados por seu tutor.

34. Houve menosprezo e discriminação à sua condição de mulher, que é maior de 60 anos, dentista, exerceu o cargo de Deputada Estadual por

CAMPO GRANDE • MS
67 3043 6406
Rua Augusto Leite Figueiredo, 83
Itanhngá Park • 79003-090

SÃO PAULO • SP
11 97154 6406
Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1681 • 11º Andar
Ed. Berrini • Itaim Bibi • 04571-011

NOVA ANDRADINA • MS
67 3441 2414
Rua da Saudade, 1347
Centro • 79750-000

hashiokamoreira.com.br @hashiokamoreira

8



três mandatos, o cargo de Secretaria-Adjunta de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul, entre outras experiências profissionais que a capacitam para ser prefeita, mas foi **reduzida a condição de propriedade** de um homem, comparada a um animal doméstico, pelo simples fato de ser casada com o ex-prefeito da cidade de Nova Andradina.

35. Além disso, em razão do período eleitoral, é notória a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha.

36. Não menos importante, é preciso rememorar que o Noticiado é **filiado ao PSDB**, partido de oposição ao da aqui candidata, e este vem utilizando-se de sua Página no Instagram (Nova Fogo) para apoiar o candidato de seu partido.

37. Por fim, deve ser levado em consideração que o Noticiado é recorrente em condutas ofensivas a legislação eleitoral, conforme autos n. 0600400-68.2024.6.12.0005 e n. 0600415-37.2024.6.12.0005, ambos em trâmite neste mesmo juízo.

38. Nos autos da representação n. 0600400-68.2024.6.12.0005 em seu anexo (ID 122471905) o Noticiado também constrange e humilha a candidata em postagem com **mais de 124 mil visualizações**, atingindo a honra, imagem e utilizando-se de menosprezo ou discriminação a sua condição de mulher, tumultuando a lisura do processo eleitoral.

39. De todo o exposto, evidente que a conduta do Noticiado se enquadra nos crimes previstos nos arts. 323, 325, 327, incisos IV e V, e 326-B, todos do Código Eleitoral, propagando ofensa à honra, humilhando, constrangendo, menosprezando e divulgando inverdades em face da candidata (mulher e com mais de 60 anos) em uma rede social com **mais de 100 mil seguidores**, interferindo diretamente no processo eleitoral.

CAMPO GRANDE • MS

67 3043 6406

Rua Augusto Leite Figueiredo, 83
Itanhngá Park • 79003-090

SÃO PAULO • SP

11 97154 6406

Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1681 • 11º Andar
Ed. Berrini • Itaim Bibi • 04571-011

NOVA ANDRADINA • MS

67 3441 2414

Rua da Saudade, 1347
Centro • 79750-000



IV – DOS PEDIDOS:

40. À VISTA DO EXPOSTO, requer-se seja a presente NOTÍCIA-CRIME remetida ao il. Representante do Ministério Público Eleitoral competente, para que, nos termos das normas legais ora mencionadas, ofereça-se denúncia de imediato, instaure-se procedimento investigativo ou solicite esclarecimentos acerca dos fatos.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 05 de setembro de 2024.

P.P. LUCAS GANDOLFO HASHIOKA

OAB/MS N° 23.380-B

P.P. MARIANA G. RIBEIRO MOREIRA

OAB/SP N° 327.731

P.P. THIAGO NASCIMENTO MOREIRA

OAB/MS N° 25.047-B

CAMPO GRANDE • MS

67 3043 6406

Rua Augusto Leite Figueiredo, 83
Itanhngá Park • 79003-090

SÃO PAULO • SP

11 97154 6406

Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1681 • 11º Andar
Ed. Berrini • Itaim Bibi • 04571-011

NOVA ANDRADINA • MS

67 3441 2414

Rua da Saudade, 1347
Centro • 79750-000

hashiokamoreira.com.br @hashiokamoreira

10